ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13005.000207/2008-41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13005.000207/2008-41 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3401-004.412 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 19 de março de 2018 |
| **Matéria** | AUTO DE INFRAÇÃO - IPI |
| **Recorrente** | FLORESTAL ALIMENTOS S/A |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 11/10/2003 a 20/10/2003

IPI. SUSPENSÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Poderão sair com suspensão do imposto os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras, com o fim especifico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim especifico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Tiago Guerra Machado acompanhou pelas conclusões, por entender não ter logrado a recorrente contrapor a imputação fiscal.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Renato Vieira de Ávila (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração** (fls[1]. 4/8), lavrado em 22/01/2008 e cientificado em 30/01/2008 (AR à fl. 38), para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R$15.238,57, acrescidos de multa de oficio e juros de mora, pelo ***descumprimento das condições da suspensão do imposto pelo remetente do produto*** (arts. 41, 42, inc. V, do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/2002, com fulcro nos §1º, art. 9º, da Lei nº 4.502/64; e art. 39, da Lei nº 9.532/97), no decêndio compreendido entre 11/10/2003 a 20/10/2003, segundo Relatório Fiscal - RF, às fls. 9/13.

No **RF**, restou consignado tratar-se de fiscalização de IPI, levada a efeito em contribuinte, intimada a apresentar cópias de **notas de venda** feitas a título de **"fim específico de exportação"**, em cuja resposta a empresa apresentou cópia de **400 notas fiscais**, evidenciados o não destaque de IPI nas notas apresentadas, emitidas com a expressão **"IPI suspenso"**, porém, não seguidas as condições formais legalmente exigidas para o gozo do benefício, condicionado a serem as operações feitas sob uma forma específica, qual seja, a aquisição das mercadorias por empresa comercial exportadora, seguida pelo envio da mercadoria, sob conta e ordem da exportadora, diretamente para recintos alfandegados ou para embarque de exportação, acontece que, ***em todas elas, a remetente das mercadorias é a Florestal, e o local de envio é o endereço da adquirente*** (fl. 10), concluindo que as operações não poderiam se enquadrar nas condições de suspensão do imposto, lavrando o presente Auto de Infração, cobrando o imposto não recolhido e os acréscimos legais.

Cientificada do Auto de Infração, em 30/01/2008 (AR à fl. 38), apresentou **Impugnação**, em 27/02/2008 (fls. 115/122), alegando, em síntese emprestada da decisão recorrida:

> *"**a)** que restou incontroverso que a venda de mercadorias pela empresa tinha como objetivo a exportação;*
>
> ***b)** pelo simples confronto entre o amparo legal utilizado pelo agente fiscal em seu relatório e a redação do **art. 39 da Lei n° 9.532**, é possível identificar o equívoco cometido no exame do caso em discussão. Enquanto o relatório indica de que o envio da mercadoria sob conta e ordem da exportadora deve se dar diretamente para recintos alfandegários, **a norma indicada sinaliza para outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação**, tudo por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
>
> ***c)** no caso concreto, **a empresa remeteu as mercadorias para o local indicado pela empresa exportadora**, na certeza de que o mesmo atendia as exigências legais.*
>
> *Pelas informações obtidas, durante muito tempo não havia na região recinto alfandegado, razão pela qual **as mercadorias eram remetidas para depósitos mantidos por empresas exportadoras**.*

[1] Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

*O que importa é que as **exportações** ocorreram, na medido em que foram apresentados à FLORESTAL os respectivos **comprovantes**;*

***d)** o simples exame do quantum e respectivo percentual relativo à **multa aplicada revela situação abusiva**. Observados alguns aspectos (elevada carga tributária, multas moratórias de 10% nas práticas comerciais e multas por atraso em operações de crédito limitadas a 2% sobre a dívida), conclui-se que a autoridade fiscal, ao aplicar os percentuais indicados no auto de infração, utiliza a multa (obrigação tributária acessória transformada em principal) com efeito de **confisco**;*

***e)** o STF já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor, configura confisco, o que é vedado pela CF.*

*Ante o que expôs, requer:*

***1.** seja recebida a impugnação, com processamento na forma da legislação vigente;*

***2.** que afinal, apreciadas as razões e provas produzidas pelas partes, seja o auto de infração julgado insubsistente.*

*É o relatório."* (grifei)

A **decisão de primeira instância**, proferida em 20/02/2014 (fls. 1615/1619), foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 11/10/2003 a 20/10/2003*

*SUSPENSÃO DO IPI. SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*Só podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, adquiridos por empresa comercial exportadora, remetidos diretamente para embarque de exportação, para recintos alfandegados, por conta e ordem da comercial exportadora.*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. APLICAÇÃO*

*A exigência da multa de ofício de 75% encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 379), em 14/06/2011, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 380/387, em 17/06/2011, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche o requisito formal de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

## PRELIMINAR

Alega-se cerceamento do direito de defesa e, conseqüente, nulidade da decisão recorrida, por não ter a mesma, nem mesmo, apreciado pedido de prova pericial.

Compulsando os autos, inexiste qualquer alegação ou pedido de prova pericial na **Impugnação** (fls. 115/122), apresentada em 27/02/2008, dentro do prazo impugnatório de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração, em 30/01/2008 (AR à fl. 38).

As folhas seguintes, **petição** (fls. 128/129), protocolada em 30/04/2008, três meses passados da apresentação da Impugnação, contendo alegações sobre provas documentais e periciais, em total desacordo com a legislação de regência (art. 16, do Decreto nº 70.235/72 - PAF), a qual exige que a **impugnação** mencione (*caput*) as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (inciso V), considerando-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos (§1º); além da exigência da concentração das provas documentais na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§4º), a menos que demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do §4º, do art. 16 (§5º), condições não ocorridas, no presente caso, nem mesmo esboçado pelo peticionário demonstrá-las, impossibilitando o conhecimento e conseqüente apreciação da petição complementar com pedido de perícia, ainda que para considerá-lo não formulado, por deixar de atender aos requisitos legais.

Notar que não trata-se de ausência de apreciação de pedido de perícia, pois, considerar-se-ia não formulado o pedido, por deixar de atender aos requisitos de *exposição dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito*. Estamos diante do não conhecimento de petição simples, apresentada em complemento à Impugnação, fora do prazo impugnatório e não configuradas e/ou demonstradas as exceções que possibilitariam o seu conhecimento.

Portanto, não houve nenhuma restrição ao amplo direito de defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal, não atingido nenhum direito legalmente garantido, a ausência de manifestação da decisão recorrida, a respeito do pedido de prova pericial, apresentado em petição fora do prazo impugnatório, não configuradas e/ou demonstradas exceções legais e não atendidos os requisitos da legislação para esse meio de prova.

## MÉRITO

Diante dos fatos relatados, constatou-se que a ora recorrente, descumpriu o disposto no art. 42, inc. V, alínea "a", § 1°, do Decreto n° 4.544/02 - RIPI/2002, bem como no art. 39, inc. I, § 2°, da Lei n° 9.532/97, que determinam que a **remessa direta dos produtos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado,** é condição necessária para a fruição da suspensão do IPI na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Nesse contexto, seguindo a mesma linha decisória adotada, por unanimidade, no precedente do Acórdão nº 3402-003.879, de 28/03/2017, para avaliar se as operações de

vendas efetuadas pelo "produtor-vendedor", ora recorrente, estão ou não cobertas pela suspensão do IPI, há que se examinar as normas relativas às operações de comércio exterior, que regulamentam as **empresas comerciais exportadoras (ECE)**, bem como as suas aquisições de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação.

Nas palavras do Relator Conselheiro ***Waldir Navarro Bezerra***, *in verbis*:

"O benefício fiscal de que aqui se trata não é o previsto na Constituição Federal (imunes à incidência de contribuições, por força do inciso I, § 2º, do art. 149, da CF) para as operações de exportação, como sugere a recorrente, mas sim o previsto em Lei e sua regulamentação, para as operações de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, quando os produtos sejam adquiridos com o fim específico de exportação.

Desta forma, quanto ao imposto tratado nestes autos (IPI), temos que o art. 40 do Decreto nº 2.637/98 e o art. 42 do Decreto nº 4.544/2002, assim dispõem: (grifei)

DECRETO N° 4.544/2002:

"Art. 42 Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

V os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei n° 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim especifico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei n° 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

(...)

§1° No caso da alínea a do inciso V, **consideram-se adquiridos com o fim especifico de exportação os produtos remetidos** diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei n° 9.532, de 1997, art.39, § 2°).

Destaca- se que os dispositivos acima citados, regulamentaram o art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelece:

Art. 39 Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (grifou-se).

(...)

Para melhor deslinde da questão tratado nestes autos, manifestou-se a Divisão de Tributação da SRRF/9ª RF, por meio da Nota Disit nº 8, de 25 de agosto de 2004, da qual transcrevo na seqüência vários excertos, que foram adaptados ao caso por este Conselheiro, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Pois bem. Observa-se que o art. 14, inciso VIII, da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, ao falar em empresas comerciais exportadoras, restringe-as àquelas do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, sendo que, logo em seguida, o inciso IX do mesmo artigo se refere a "empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior". Os demais artigos da Lei falam simplesmente em "empresa comercial exportadora", sem apontar-lhe qualquer característica especial. E, em todas as hipóteses, condiciona-se a fruição dos benefícios fiscais em tela (isenção ou não-incidência do IPI, nas vendas à comercial exportadora) ao "fim específico de exportação" da venda.

Disso tudo, e da conhecida regra de hermenêutica segundo a qual o intérprete não deve distinguir onde a lei não o fez, decorre que quando a lei não é expressa em sentido contrário (como ocorre no art. 14, inciso VIII, da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001), a alusão que faz a empresa comercial exportadora abrange qualquer pessoa jurídica do gênero e não apenas aquelas disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Com efeito, existem, no ordenamento jurídico pátrio, duas espécies de empresas comerciais exportadoras: **(i)** a empresa comercial exportadora que poderíamos chamar de **comum,** e **(ii)** a constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, também conhecida como **trading company**.

A primeira (ECE comercial exportadora comum) é regida pelo Código Civil, não se diferenciando, em seus aspectos formais, das demais pessoas jurídicas, entre as quais se individualiza tão-somente em função do seu objeto social.

À segunda (trading company), ao contrário, aplicam-se requisitos especiais de constituição e funcionamento, previstos no art. 2º do citado Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, quais sejam: (a) exigência de registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (Cacex) (hoje cadastro do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), e na Receita Federal do Brasil, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda e veiculadas na Portaria nº 438, de 26 de maio de 1992, do MF; (b) constituição sob a forma de sociedades por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e (c) exigência de capital mínimo, fixado pelo Conselho Monetário Nacional e tornado público pela Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992, do Banco Central do Brasil.

As empresas comerciais exportadoras comum (ECE) ou não trading, sujeita-se às regras gerais a que estão submetidos todos os exportadores, entre elas a inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI), da SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inscrição essa disciplinada por Portaria da SECEX, que consolida as disposições regulamentares das operações de exportação. Essa mesma Portaria dispõe, que "o registro especial para operar como Empresa Comercial Exportadora,

de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e legislação complementar, deverá observar os procedimentos previstos em Comunicado DECEX".

Em termos de legislação tributária, a menção a empresa comercial exportadora deve ser entendida, em regra, como abarcando tanto aquelas sujeitas a registro especial, como as demais, inscritas somente no REI.

A Coordenação do Sistema de Tributação (CST), no Parecer Normativo nº 42, de 1975, reconhecia que o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, não revogara as demais disposições legais atinentes a empresas exportadoras não trading, aduzindo o seguinte:

"[...] 9. Diante dessas considerações tornam-se claras as diferenças, para os efeitos da legislação reguladora de estímulos fiscais à exportação de manufaturados, entre Empresa Comercial Exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72 e as empresas exportadoras ou que operam no comércio exterior referidas no art. 8º do Decreto nº 64.833/69 e no artigo 7º, inciso X, letra "a", do RIPI. Diferenças advindas, principalmente, das formas de operações que executam, resultando em momento e condições diversas de gozo de incentivos fiscais.

10. A conclusão que se impõe, pois, é a de que, tratando-se de empresas sujeitas a normas reguladoras diferentes, as atividades exercidas por uma não atingem e nem limitam ou excluem as atividades da outra."

Assim sendo, no caso desses autos, como a indústria estava lidando com **comercial exportadora comum** (não trading), para valer-se da isenção do imposto (IPI) na operação de venda, deverá remeter os produtos diretamente, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, **a embarque de exportação ou a recinto alfandegado**, enquanto que se a venda estiver sendo feita a comercial exportadora do Decreto-Lei no 1.248, de 1972 (trading), ela (**a indústria**) poderá enviar os produtos, ainda, ao recinto de uso privativo da comercial exportadora de que trata o art. 14 da IN SRF nº 241, de 2002, por sua conta e ordem.

A única dúvida que se poderia suscitar diz com a interpretação do que seria, no caso, o "fim específico de exportação". No entanto, a definição dada pelo art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, não deixa margem de dúvidas. Veja-se (grifei).

> Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:
>
> I (...).
>
> § 2º Consideram-se adquiridos com o **fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.**

Nesse sentido, o art. 42, §1º, do Decreto nº 4.544, de 2002 (já transcrito), que regulamenta o IPI (RIPI), adotou expressamente o texto fixado no art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, para efeito de condicionar a isenção prevista no art. 14 da MP nº 2.15835, de 2001.

> Foi o art. 39 da citada lei que sujeitou a suspensão em tela à condição de que a aquisição tivesse o "fim específico de exportação", caracterizado esse "fim específico" pela remessa direta dos produtos, pelo estabelecimento industrial vendedor, a embarque de exportação ou a recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, norma incorporada pelos regulamentos do IPI, editados a partir de 1997 (art. 40, inc. VI e § 2º, do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/1998), e art. 42, inc. V e § 2º, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).
>
> Desta forma, a suspensão do IPI está condicionada à remessa direta dos produtos vendidos ao embarque de exportação ou a recinto alfandegado, tratando-se de providência da alçada da indústria (produtora), ainda que por conta e ordem da comercial exportadora e, nem poderia ser diferente, pois é com essa obrigatoriedade que o Fisco consegue manter controle dos benefícios fiscais auferidos pelos contribuintes, dificultando eventuais desvios na destinação dos produtos, evitando que sejam comercializados indevidamente no mercado interno.
>
> Ocorre que o contribuinte, conforme consta dos dados das notas fiscais e sua própria informação, entregou os produtos no endereço das empresas exportadoras, infringindo a determinação legal.
>
> Em fim, não pode prosperar a argumentação da Recorrente, haja vista que a legislação tributária (a lei e o regulamento do IPI) estabelece que "consideram-se adquiridos com o fim especifico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora", devendo tal norma, uma vez que concede suspensão do IPI, ser interpretada de forma literal, consoante o que dispõe o art. 111 do CTN , não cabendo, pois, interpretação ampliativa, como pretende a Recorrente."

Assim, no presente processo, não restou configurado o alegado equívoco cometido no exame do caso em discussão e, ainda que a norma do art. 39, da Lei n° 9.532/97, sinalize a possibilidade do envio das mercadorias para ***outros locais***, onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, tais possibilidades necessitam estar regulamentadas, v.g., da **Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002** (*Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação*), não restando configuradas e demonstradas, no presente processo, nem as situações de vendas ás comerciais exportadoras comuns (não *trading*), **à embarque de exportação ou à recinto alfandegado**, nem as situações de vendas à ***trading***, do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e envio para **recintos de uso privativo dessas comerciais exportadoras**, de que trata a referida norma complementar, ***outros locais***, igualmente, **recintos alfandegados**, regulamentados sob o **regime especial de entreposto aduaneiro**.

Não existe autorização na legislação tributária ou aduaneira para remeter mercadorias, com suspensão de impostos, à qualquer outro local, indicado por empresa comercial exportadora, sem as características legais de local para embarque de exportação ou de recinto alfandegado, não eximindo-se o remetente de responsabilidade, pelo desconhecimento da legislação ou a certeza putativa de que os locais atendiam as exigências legais, ainda mais quando sabia, pelas informações que afirma obtidas, durante muito tempo não havia na região recinto alfandegado, remetendo voluntariamente os produtos para

depósitos comuns, mantidos por empresas exportadoras, infringindo determinações legais de responsabilização objetiva.

Pelo exposto, conclui-se que a suspensão do IPI está condicionada à **remessa direta dos produtos vendidos ao embarque de exportação ou à recinto alfandegado**, tratando-se o envio de **responsabilidade do produtor-vendedor remetente**, individualizada e independente da **responsabilidade da comercial exportadora adquirente** em comprovar o **embarque para o exterior** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da nota fiscal pelo vendedor, conforme disposto no artigo 9º, da Lei nº 10.833/2003.

Tais exigências legais, cercando as operações de vendas com fim específico de exportação de garantias de que efetivamente as mercadorias serão destinadas ao mercado externo, dificultando eventuais desvios na destinação dos produtos, são necessárias aos controles fiscais e aduaneiros de benefícios, evitando que produtos industrializados desonerados à exportação, sejam comercializados indevidamente no mercado interno, em desigualdade, inclusive concorrencial.

Assim, tendo as operações comercias autuadas infringindo as determinações e exigências legais, não podendo enquadrar-se nas condições de suspensão do imposto, entendo, deva ser mantida a presente exigência do IPI não recolhido na saída dos produtos.

**MULTA DE OFÍCIO**

Os argumentos de que o percentual de multa aplicada seria abusivo, excessivamente oneroso, desproporcional e, portanto, inconstitucional, diante do seu caráter confiscatório, não foram reiterados no recurso voluntário, limitando-se a recorrente: *registrar que, o argumento utilizado pela decisão recorrida de que aos órgãos da Administração Tributária, mesmo aqueles responsáveis pelo julgamento de processos de cunho administrativo, falece competência para apreciar o mérito da inconstitucionalidade eventualmente argüida, corresponde a posição cômoda, determinante na prática de verdadeira imposição para que quase a totalidade das impugnações apresentadas pelos contribuintes sejam rejeitadas* (fl. 382).

Não merece acolhida, o registro ou os argumentos, pois, além da previsão legal, fixada no percentual exigido (75%), no inc. I, do art. 80, da Lei nº 4.502/64, como sabido *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."* (**Súmula CARF nº 2**).

Logo, deve ser mantida a multa de ofício proporcional (75%), lançada no percentual previsto no art. 80, inciso I, da Lei n°4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei n° 9.430/96, não havendo porque afastar-se a aplicação ou deixar de observar leis válidas, estando, mesmo, vedado aos Conselheiros do CARF fazê-lo, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 - RICARF/15).

**PROVA PERICIAL**

Inova a recorrente com pedido de prova pericial, não elaborado oportunamente na Impugnação e sem atender os requisitos da legislação de regência (inc. IV e §1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 - PAF), mostrando-se mesmo desnecessária, visto,

incontroverso, por suas próprias informações e pelas notas fiscais, que a autuada entregou os produtos **nos endereços das empresas comerciais exportadoras**, quando deveria ter remetido os produtos diretamente, por conta e ordem dessas empresas, ***a embarque de exportação ou a recinto alfandegado***, guardada a possibilidade de enviar os produtos, ainda, ao ***recinto de uso privativo da comercial exportadora***, de que trata o **art. 14, da IN SRF nº 241/02** (*Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação*), por conta e ordem da **empresa comercial exportadora do DL nº 1.248/72 (*trading*)**, não restando, no presente caso, nem mesmo, caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação.

Não caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação, não é objeto de prova se houve ou não exportação, portanto, desnecessária a prova pericial ou documental de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente.

No sentido da prova estampada na nota fiscal de venda, com o fim específico de exportação, a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Disit n° 43, de 08 de fevereiro de 2008:

> *ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*
>
> *EMENTA: SUSPENSÃO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*
>
> *Para fins da suspensão do IPI, a pessoa jurídica que vende produtos por ela industrializados a empresa comercial exportadora deverá* ***comprovar a venda com o fim específico de exportação****, o que é feito mediante a apresentação de uma* ***nota fiscal de venda*** *na qual conste como* ***adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados****, não sendo hábil para essa comprovação, nem o Memorando de Exportação, nem qualquer documento que possa fazer prova de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente.* (grifei)
>
> *Dispositivos Legais: Art. 14, incisos VIII e IX e § 1°, da MP n° 2.158-35, de 2001; art. 5°, inciso III, da Lei n° 10.637, de 2002; art. 6°, inciso III, da Lei n° 10.833, de 2003; art. 39, incisos I e II, e §§ 1°e 2°, da Lei n° 9.532, de 1997; art. 42 do Decreto n° 4.544, de 2002*

Ainda, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto nº 70.235/72 - PAF[2].

Por tudo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

[2] Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.